



Número: **8002077-79.2023.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **27/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (IMPETRANTE)		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JAIRO BRASIL DOS SANTOS (IMPETRADO)		JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39902 8229	12/07/2023 08:53	<a href="#">Documento_1</a>	Parecer do Ministerio Público

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA**

**AUTOS Nº 8002077-79.2023.8.05.0079**

**IMPETRANTE:** CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA

**IMPETRADOS:** JAIRO BRASIL DOS SANTOS; CÂMARA MUNICIPAL DE  
EUNÁPOLIS;

**MM. Juiz**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, regularmente qualificada e representado nos autos, tendo como autoridades coatoras JAIRO BRASIL DOS SANTOS e CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS.**

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que, recentemente, o Sr. Valvir Santos Vieira, cidadão do município, solicitou a abertura de um processo administrativo na Câmara Municipal para investigar supostas infrações político-administrativas cometidas por ela, ora prefeita do Município de Eunápolis/BA.

Aduz ainda que, após ser notificada da denúncia, apresentou defesa prévia, questionando a validade do processo, além de uma exceção de suspeita em relação à relatora da Comissão Processante, a Sra. Arilma Rodrigues de Souza Alves. Posteriormente a análise da defesa, a Comissão Processante decidiu pelo prosseguimento da denúncia e pelo indeferimento das provas periciais requeridas.

Ademais, a comissão designou audiência, determinando que a Impetrante providenciasse o comparecimento das testemunhas, sem necessidade de intimação pessoal. Além disso, a Comissão solicitou que a intimação da Impetrante fosse realizada por meio do Diário Oficial ou por meios de comunicação eletrônicos, conforme deprecado.

Assim, sob a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos jurídicos do Ato Legislativo materializado pelo Despacho Saneador de 25 de abril de 2023, com a consequente suspensão da audiência designada para o dia 03 de maio de 2023. No mérito, pleiteou pela confirmação da liminar, bem como pelo reconhecimento das ilegalidades praticadas pela Autoridade Coatora quanto a intimação da Impetrante, bem como ante o indeferimento da prova pericial e a determinação de dispensa de intimação pessoal das



testemunhas da defesa.

Com a inicial, juntou diversos documentos.

A liminar foi denegada, conforme id 384419184.

Os Impetrados encaminharam contestação informando que a Impetrante foi devidamente intimada para audiência de instrução, no entanto, apresentou uma petição informando a impossibilidade do comparecimento, sem impugnar o despacho saneador. Diante disso, a Comissão decidiu indeferir o pedido procrastinatório, bem como, outros pedidos abusivos que buscavam inviabilizar o funcionamento da Comissão Processante. Ademais, afirmaram a regularidade de todo o processo, conforme a legislação pátria vigente (ID 390913050).

**É o relato do necessário.**

De início, insta salientar, que a lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina em seu art. 1º que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O referido instituto visa à proteção de direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Registre-se, que, deverá ser observado na controvérsia se a decisão encerra abuso ou arbitrariedade e se há possibilidade de dano irreparável ou a lesão a direito líquido e certo do impetrante, ou seja, a admissão ou permissibilidade do Mandado de Segurança só tem razão de ser em casos teratológicos, de flagrante ilegalidade que possa causar à parte dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

Ademais, é de notória sabença que o mandado de segurança é a ação constitucional, que visa a garantir direito líquido e certo, *id est*, contra ato eivado de ilegalidade ou ameaça de lesão a tais direitos, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, é de se ressaltar, que, o que se busca na ação



mandamental, no dizer de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, in "Mandado de Segurança e de Injunção", p. 2.200, coord. De Sálvio F. Teixeira, é:

*"(...) o restabelecimento da situação jurídica atingida por insegurança contrária à ordem normativa posta, quer dizer, a restauração da plena segurança fruto de observância do sistema jurídico, não se pretendendo, pois, a reparação patrimonial pelo dano ou ameaça ao direito alegado. O mandado de segurança é o instrumento constitucional pelo qual se impede ou desfaz comportamento danoso; não é mecanismo típico para recomposição de dano decorrente de comportamento público ou praticado no desempenho de atribuição pública".*

*Outrossim, cabe destacar ainda que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, mas tão somente a constatação de sua legalidade ou não, quando provocado.*

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - É defeso ao Judiciário adentrar ao mérito administrativo, sendo apenas possível o controle dos atos administrativos com o fito de resguardar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.**  
2 - Segundo o Princípio da Autotutela, a Administração pode rever os seus próprios atos. 3 - Inexistentes elementos a indicar a violação ao devido processo, tampouco a existência de irregularidade na inabilitação, posterior, de primeira colocada em pregão eletrônico, impossível a concessão de tutela para suspensão da licitação. (TJ - MG - AI: 1000190996884001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020). (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifica-se que o presente writ foi impetrado por parte legítima, processualmente interessada, contra Autoridade Pública. Bem como é formalmente regular e tempestivo. Todavia, *in casu*, o direito líquido e certo não foi



suficientemente provado.

Apesar das alegações da Impetrante ao afirmar uma suposta violação ao princípio do devido processo legal não se constata qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Câmara Municipal, uma vez que, é incumbência do Poder Legislativo deliberar sobre a continuidade ou não da acusação político-administrativa.

Neste sentido, conforme julgamento do STF do MS 34193/DF, impetrado por Dilma Rousseff contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados:

**“No Brasil, o referido processo inicia-se na Câmara dos Deputados para declarar a procedência ou improcedência da acusação. Se declarada procedente, far-se-á julgamento pelo Senado Federal. A Constituição Federal preceitua que, admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade.”**

Ademais, restou comprovado nos autos do processo que os princípios constitucionais elencados no art. 5º, inciso LV, que garantem às partes litigantes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, foram integralmente observados e seguidos pela Câmara Municipal. Nesse sentido, é importante ressaltar que a Impetrante teve plena oportunidade de exercer sua defesa, apresentar provas documentais e testemunhais.

Diante disso, no que tange à intimação da Impetrante e das suas testemunhas por edital ou por meio eletrônico, aduz o Código de Processo Civil de 2015, art. 455, art. 270 e art. 272:

**Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.**

**Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.**

**Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.**

Nesse contexto, é indubitável que tanto a intimação quanto a



produção de prova testemunhal foram executadas em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis, de maneira que é plausível inferir que a publicação do edital de convocação da Impetrante desempenhou seu papel de assegurar sua ciência no âmbito do devido processo.

Dessa forma, ausente o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela **denegação** da segurança pleiteada, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eunápolis, 06 de junho de 2023.

**CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS**  
**Promotora de Justiça**

